



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



PROCESSO Nº 55.072/2017 – PMM

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 11/2017 – CPL/PMM

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN

OBJETO: Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de cartão de crédito, mediante consignação em folhas de pagamento aos servidores municipais da Prefeitura de Marabá.

ORIGEM: Erário Municipal.



PARECER Nº 434/2017 - CONGEM

1. RELATÓRIO

Vieram os autos em epígrafe em 13/12/2017, para análise de procedimento de contratação direta por meio de **Inexigibilidade de Licitação nº 11/2017 – CPL/PMM**, relativo ao **Processo nº 55.072/2017- PMM**, requerido pela Prefeitura Municipal de Marabá, por meio da **Secretaria Municipal de Planejamento e Controle - SEPLAN**, tendo como objeto o *Credenciamento de Pessoa Jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de cartão de crédito, mediante consignação em folhas de pagamento aos servidores municipais da Prefeitura de Marabá* conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos autos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a página 372, em 02 (dois) volumes, tendo sido instruído com a seguinte documentação:

- Capa do processo (sem numeração de folhas);
- Ofício nº 0538/17 – SEPLAN a CPL indicando a necessidade de abertura de procedimento administrativo para a contratação ora em análise, bem como indicando documentos anexos (fls. 02-03);
- Minuta do Edital nº 02 de Credenciamento subscrita pelo Secretário de Administração e seus anexos (fls. 04-24);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ



- Declaração de Dotação Orçamentária subscrita pelo Secretário de Administração atestando que o objeto da licitação é considerado despesa de custeio do exercício de 2017, havendo suficiência de dotação orçamentária para a realização do certame (fl. 25);
- Declaração de Dotação Orçamentária subscrita pelo Secretário de Administração atestando que de acordo a despesa não comprometerá o orçamento de 2017, estando em conformidade com a LOA, o PPA e a LDO (fl. 26);
- Justificativa para Contratação, subscrita pelo Secretário de Administração (fl. 27);
- Justificativa da Utilização de Credenciamento subscrito pelo Secretário de Administração (fls. 28-29);
- Termo de Autorização de Instauração de Processo de Contratação subscrito pelo Secretário Municipal de Administração (fl. 30);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade assinado pelo servidor designado pela SEMAD como responsável pela fiscalização e acompanhamento do processo (fl. 31);
- Saldo das Dotações da Secretaria de Administração para o exercício de 2017 (fls. 32-33);
- Saldo das Dotações da Secretaria de Planejamento e Controle para o exercício de 2017 (fls. 34-35);
- Despacho da Presidente da CPL encaminhando processo para providências (fl. 36);
- Comprovante de lançamento do Processo no Sistema de Protocolo e Controle de Processos – SPCP (fl. 37);
- Portaria nº 540/2017-GP designando servidores para compor a CPL (fls. 38-39);
- Lei Municipal nº 17.761/2017 (fls. 40-42);
- Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 43-45);
- Memorando (Ofício) nº 641/2017 – CPL/PMM, encaminhando os autos para análise jurídica da PROGEM (fl. 46);
- Parecer/2017 – PROGEM, emitido em 26/09/2017, manifestando-se favoravelmente à contratação, desde que cumpridos os apontamentos (fls. 47-51);
- Memorando nº 690/2017-CPL/PMM encaminhando processo para o Secretário de Planejamento atender as solicitações do Parecer/2017-PROGEM (fls. 52-53);
- Ofício nº 0615/17-SEPLAN encaminhando processo com recomendações atendidas (fl. 54);
- Minuta do Edital com alterações e seus anexos (fls. 55-75);
- Lei nº 17.331/2008 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (fls. 76-78);
- Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 11/2017 e seus anexos: Anexo I: Solicitação de Credenciamento; Anexo II: Termo de Referência; Anexo III: Minuta de Contrato de Prestação de Serviço (fls. 79-95);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ



- Publicação do Aviso de Inexigibilidade no Diário Oficial do Estado do Pará, edição de 01/11/2017 (fl.96);
- Publicação do Aviso de Inexigibilidade no Jornal Amazônia, edição de 01/11/2017 (fls. 97-98);
- E-mail de encaminhamento da CPL (fl. 99);
- Lançamento de Processo no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA (fl. 100);
- Solicitação de Despesa nº 20170911006 (fl. 101);
- Lançamento do Aviso de Inexigibilidade no Portal da Transparência/PMM (fls. 102-103);
- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
- BANCO BMG S.A. (fls.104-177);
- BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (fls. 178-247)
- Encerramento de volume sem Termo de Encerramento;

VOLUME II

- Capa de Processo (sem numeração);
- Processo sem Termo de Abertura de Volume;
- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Cont.)
- G & CARD LTDA – EPP (fls.248-270);
- BIG CARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 271-302);
- BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (fls. 303-339);
- AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES DAS EMPRESAS
- BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A (fls. 341-344);
- BANCO BMG S.A. (fls.345-351);
- BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (fls. 352-357);
- G & CARD LTDA – EPP (fls.358-364);
- BIG CARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 365-368);
- Relatório da Comissão de Licitação – Processo de Inexigibilidade nº 011/2017 – CPL/PMM (fls.369-371);
- Memorando (Ofício) nº 916/2017 – CPL/PMM, encaminhando os autos para análise e emissão de parecer pela CONGEM (fl. 372).

É o relatório. Passemos à análise.



2. ANÁLISE

2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO

Preliminarmente, cumpre registrar que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento.

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, tendo como supedâneo legal os artigos 25 e 26, da Lei 8666/93.

O processo administrativo ora em análise versa sobre procedimento visando o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de concessão de cartão de crédito, mediante consignação em folhas de pagamento aos servidores municipais da Prefeitura de Marabá, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

O credenciamento é um instrumento atípico que possui orientações dos Tribunais de Contas, no entanto com doutrina pátria escassa, possuindo pouco subsídio por parte dos doutrinadores. Não obstante, estes estudos informam de maneira clara os aspectos e características, podendo-se firmar um posicionamento corroborando a aplicabilidade do mesmo no processo em tela.

Em linhas gerais, para a Administração Pública contratar quaisquer serviços, realizar compras, executar obras e alienações, é necessário que antes de haver celebração de contratos, torna-se imprescindível a realização de procedimento licitatório, conforme dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte
XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Grifo nosso).*

A Carta Magna abre precedentes para que a Lei ordinária fixe itens para estabelecer exceções à regra de licitar, conforme descrevem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8666/93, que tratam sobre os temas de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O art. 24 da Lei nº 8.666/93 fixa um rol taxativo estabelecendo de forma criteriosa situações em que incide a Dispensa de Licitação, como forma de contratação direta.

Contudo, o rol do artigo retro citado não abarca os casos de inexigibilidade, e por isso é de extrema importância uma análise detida no art. 25 da Lei de Licitações, vejamos:



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”

Neste artigo em específico que trata da Inexigibilidade, o legislador não estabeleceu rol taxativo informando em quais circunstâncias pode ser realizada contratação por inexigibilidade, apenas descreve que “**é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**”, tornando ampla sua interpretação e aplicabilidade no âmbito da administração pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009 pág. 367 ressalta que *“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”*

No entendimento da expressão “inviabilidade de competição”, significa dizer que pode haver mais de um fornecedor, ao invés de um fornecedor exclusivo. Neste âmbito, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor exclusivo constante no inciso I, do art. 25, **pode se dar por contratação de todos**, ou seja, não existe apenas um fornecedor, mas porque existem vários prestadores do serviço e todos possivelmente serão contratados.

Diante da impossibilidade de escolher um só, bem como da ausência de possibilidade de selecionar melhor proposta, permite-se credenciamento de todos, procedimento em que, despeito de não se enquadrar como licitação nem buscar melhor proposta, realiza os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório etc. Enquadra-se essa forma de contratação no caput do art. 25 da Lei 8.666/933, isto é, no dispositivo que arrola casos não específicos de inexigibilidade.

No caso em análise, a necessidade da contratação de fornecedor foi justificada pela escolha da Modalidade pela Secretaria de Administração (fls. 27-29), apontando as seguintes considerações: *“Considerando o encerramento da vigência dos Termos de Contratos de Prestação de Serviços anteriores, com o objeto serviços continuados de concessão de CARTÃO DE CRÉDITO através de consignados, além do fato, de esta Municipalidade ficar descoberta dos serviços concernentes ao objeto supracitado, o que torna imperiosa a abertura do certame licitatório para atender a demanda já existente dos servidores efetivos municipais.”*

A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo não desnaturar nem utilizar de forma indevida, a AGU estabeleceu no PARECER nº 77-/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU algumas diretrizes para a aplicação, quais sejam:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



- a. haja possibilidade de contratação de quaisquer dos interessados que satisfaçam às condições exigidas;
- b. preço de mercado seja razoavelmente uniforme que fixação prévia de valores seja mais vantajosa para Administração, devendo ficar demonstrada nos autos vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c. seja dada ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d. sejam fixados os critérios exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- e. seja fixada, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços;
- f. sejam estabelecidas as hipóteses de descredenciamento;
- g. seja prevista a possibilidade de denúncia do ajuste, qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar Administração, com antecedência fixada no termo;
- h. a possibilidade de credenciar-se fique aberta durante todo período em que Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;
- i. possibilidade de os usuários ou administrados denunciarem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
- j. sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

2.2. Da Instrução do Procedimento Administrativo

Foi instaurado procedimento administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado, sob a seguinte referência: Processo nº 55.072/2017 – PMM. Atendido, pois, o requisito legal insculpido no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente, ao analisar o processo licitatório verifica-se que a Secretaria requisitante à Solicitação foi a Secretaria de Planejamento e Controle às fls. 02-03. Contudo, os documentos de fls. 04 a 24; 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 55 a 75 estão **subscritos pelo Secretário de Administração, com a logo da Secretaria de Planejamento e Controle.** Diante das divergências, solicitamos esclarecimentos no sentido de informar qual Secretaria Municipal está responsável pelo processo sob análise, bem como proceder às correções documentais.

Consta a solicitação do objeto, elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento às fls. 02-03 dos autos, assim como, a justificativa para presente contratação subscrita pelo Secretário de Administração, divergente quando daquela solicitação, à fl. 27.



Consta o Termo de Autorização para abertura do procedimento, subscrito pelo Secretário de Administração, autoridade ordenadora de despesa dos órgãos e entidades demandantes, conforme documentos à fl. 30.

Da mesma forma, foram apresentadas as Declarações de Adequação Orçamentária e Financeira, às fls. 25-26 e Saldo das Dotações Orçamentárias da SEMAD e SEPLAN para o exercício de 2017 às fls. 32-35. No entanto, não foi apresentado nos autos Parecer Orçamentário emitido pela SEPLAN em relação às despesas processuais.

Há, ainda, Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinado pelo servidor designado pela SEMAD para a fiscalização e acompanhamento do procedimento (fl. 31).

Termo de Referência com a especificação dos serviços a serem prestados à Administração conforme fls. 86-91.

Quanto a comprovação de vantajosidade para a Administração Pública, não existe nenhuma comprovação nos autos acerca das vantagens para o ente municipal ou se existe alguma tabela de preços para remuneração dos serviços ou contraprestação, razão pela qual deverão ser prestados os esclarecimentos necessários.

Quanto ao Edital de Inexigibilidade às fls. 79-95, verificou-se que a autoridade competente não rubricou as páginas deste documento, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece, devendo ser sanada a pendência.

2.3. Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, desde que cumpridas algumas recomendações conforme Parecer Jurídico s/nº 2017 – PROGEM, de 26/09/2017, às folhas 47-51 dos autos, a saber:

- Recomenda-se a retificação da CLÁUSULA 7 da Minuta do Edital, Item 2 do Anexo II – Termo de Referência e CLÁUSULA QUINTA da Minuta do Contrato.

Atendida, portanto, as recomendações da PROGEM e a exigência legal contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.



3. DA FASE EXTERNA

3.1. Do Chamamento Público

A fase externa inicia-se com a publicação do instrumento convocatório nos meios Oficiais. Trata-se do momento em que o Procedimento Licitatório sai do âmbito interno da Administração Pública e passa a provocar efeitos no meio social.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do certame, foram realizadas as seguintes publicações:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	PRAZO DO CREDENCIAMENTO	OBSERVAÇÕES
Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA	01/11/2017	03/11/2017 a 04/12/2017	Aviso de Licitação (fl.96)
Jornal Amazônia	01/11/2017	03/11/2017 a 04/12/2017	Aviso de Licitação (fls.97-98)
Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA	----	----	Informações Gerais do Certame (fl.100)
Portal da Transparência - PMM	16/11/2017	--	Aviso de Licitação (fls.102-103)

Foi dada, portanto, a devida publicidade ao ato, em conformidade ao princípio insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3.2. Da Análise das Documentações

No dia **05/12/2017**, às 15hs, foi realizada análise da Documentação de Habilitação e Credenciamento das empresas, conforme fls. 369-371, as quais são: 1) BANCO BMG S. A.; 2) BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A; 3) G & R CARD – EPP; 4) BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; 5) BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação procedeu as análises e constatou que as empresas preencheram os requisitos de habilitação para o credenciamento.

Em seguida, foram verificadas as autenticidades das certidões apresentadas nos respectivos sites que as emitiram, bem como consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas –



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – CONGEM



CEIS, os quais as empresas BANCO BMG S. A., BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA apresentaram toda documentação necessária ao credenciamento.

A empresa G & R CARD – EPP apresentou a Certidão de Regularidade da Fazenda Pública Estadual cassada desde 04/11/2017, devendo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis apresentar certidão devidamente atualizada, conforme art. 43 a LC nº 123/2006, após declarada credenciada, assim como as demais proponentes que vierem a ter documentação relativa a regularidade fiscal expirada até o momento do credenciamento, restando dessa forma a relação das empresas:

EMPRESAS CREDENCIADAS
BANCO BMG S. A
BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA
G & R CARD – EPP

Desta feita o relatório foi encerrado com o processo sendo encaminhado para a CONGEM proceder análise e emissão de Parecer.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Quanto à documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa BANCO BMG S. A. (fls. 166-173 e 345-351) restou parcialmente comprovada haja vista que a Certidão Negativa de âmbito Municipal (fls. 167-168), Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Federais (fl. 170) e Certificado de Regularidade de FGTS (fl. 171) encontram-se vencidas.

Quanto à documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A (fls.230-236 e 340-344) restou parcialmente comprovada, em razão da Certidão Negativa Estadual (fl. 230), Certidão Negativa Municipal (fl. 231) e Certificado de Regularidade de FGTS (fl. 233) estarem vencidas.

Em relação à documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa G & R CARD – EPP (fls.255-264 e 359-364) restou parcialmente comprovada, em razão do Certificado de Regularidade



de FGTS (fl. 263) encontrar-se vencida. A respeito da regularidade da Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual de fl.260, a mesma encontra-se cassada, de acordo com verificação de autenticidade à fl. 361, o qual não foi visto nos autos a referida certidão devidamente regularizada e se recomenda a apresentação de esclarecimentos quanto ao seu credenciamento.

Em relação à documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (fls. 332-336 e 352-357) restou comprovada sua regularidade.

Em relação à documentação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA (fls.290-294 e 365-368) restou comprovada.

Não foram juntados aos autos os comprovantes de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS das empresas credenciadas ao processo, o qual se recomenda a apresentação dos documentos ao processo, conforme descrição no Relatório da Comissão de fls. 369-371.

5. DAS DEMAIS OBSERVAÇÕES

Ressaltamos que foram vistas as seguintes pendências a serem solucionadas:

- Volumes do processo sem Termos de Abertura e Termo de Encerramento;
- Justificativa de fls. 28-29 sem data;
- Declaração de fl. 25 sem data;
- Autorização de fl. 30 sem data;
- A Minuta contratual não necessita estar assinada (fl. 75);
- Lei nº 17.331/2008 sem assinatura (fl. 78);
- Solicitação de Despesa sem assinatura (fl. 101).

Vale lembrar que os documentos de fls. 25, 28-29 e 30 estão no rol de documentos que necessitam ser corrigidos de acordo com o apontamento descrito no subitem 2.2 desse parecer.

6. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.



7. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observado os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014.

8. CONCLUSÃO

Em que pese tratar-se nos autos de situação de Inexigibilidade de Licitação fundamentada nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, RECOMENDAMOS para fins de instrução processual:

- a) Imprescindível apresentar correção nos documentos de fls. 24, 25, 27-31, 55-75, onde consta a logo da SEPLAN com a assinatura do Secretário de Administração;
- b) Imprescindível esclarecer qual a Secretaria responsável pela presente despesa, haja vista que a Solicitação foi subscrita pelo Secretário de Planejamento;
- c) Sejam prestados os esclarecimentos necessários quanto a comprovação de vantagem para a Administração Pública, posto que não existe nenhuma comprovação nos autos acerca das vantagens para o ente municipal ou se existe alguma tabela de preços para remuneração dos serviços ou contraprestação;
- d) Necessário apresentar Parecer Orçamentário da SEPLAN;
- e) Necessário a autoridade competente rubricar as páginas do Edital de Inexigibilidade;
- f) Necessário apresentar as Certidões atualizadas das empresas credenciadas ao tempo da celebração do Contrato;
- g) Apresentar comprovante de consulta ao CEIS das empresas credenciadas;
- h) Importante sanar as pendências descritas em item 6 do parecer;
- i) Obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61º, parágrafo único da Lei 8666/93;
- j) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA;

Outrossim, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ



Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

No caso em análise, o Secretário deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior para fins de RATIFICAÇÃO pela autoridade competente, neste caso o Prefeito Municipal de Marabá, **que deverá ser publicada na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Haverá que se atentar, ainda, à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá, 18 de dezembro de 2017.

Assinado de forma digital por ERICA DA COSTA REGO
+1610711228386234
DN: cn=ERICA DA COSTA REGO, ou=Secretaria de Renda
Fiscal do Município, ou=PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ,
ou=GOVERNO DO PARÁ, ou=BRASIL, c=BRASIL
ERICA DA COSTA REGO
ARAÚJO: 51228386234
Érica da Costa Rêgo Araújo
Analista de Controle Interno
Matricula nº 45.749
OAB/PA nº 24.301

DALIANE FROZ
NETA: 94864004
234
Assinado de forma digital por DALIANE FROZ
NETA: 94864004234
Dados: 2017.12.19 11:10:14 -03'00'

Daliane Froz Neta
Diretora de Verificação e Análise Processual
Portaria nº 051/2017-GP
OAB/PA 21.160

De acordo.

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

Assinado de forma digital por JULIANA DE ANDRADE LIMA
+62565184204
DN: cn=JULIANA DE ANDRADE LIMA, ou=Controladoria Geral do Município Interina,
ou=PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, ou=GOVERNO DO PARÁ, ou=BRASIL, c=BRASIL
JULIANA DE ANDRADE LIMA
LIMA: 62565184204
Controladora Geral do Município Interina
Portaria nº 015/2017-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ



PARECER DE REGULARIDADE FINAL

A Sra. JULIANA DE ANDRADE LIMA responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria nº 015/2017-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO Nº 55.072/2017 - CPL/PMM, referente Inexigibilidade de Licitação nº 11/2017-PMM, visando Contratação de Pessoa Jurídica especializada para concessão de cartão de crédito aos servidores públicos efetivos municipais, em atendimento as necessidades da Prefeitura Municipal de Marabá, por meio da SEMAD, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Marabá, 18 de dezembro de 2017.

Responsável pelo Controle Interno:

JULIANA DE
ANDRADE
LIMA:62565184204

Assinado de forma digital
por JULIANA DE ANDRADE
LIMA:62565184204
Dados: 2017.12.19
11:11:31 -03'00'

JULIANA DE ANDRADE LIMA
Controladora Geral do Município - Interina
Portaria 015/2017-GP